



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003030/2008-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.094 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARTHA FONTES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

RENDIMENTOS ISENTOS NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ART. 39 DO RIR. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE APOSENTADA E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE - RECURSO PROVIDO

Presentes nos autos comprovantes da condição de aposentada e de perícia médica que atestam ser a contribuinte portadora de doença grave, há de ser reconhecido o benefício da isenção do IRPF sobre os rendimentos percebidos, nos termos do inciso XXXIII do art. 39 do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 3ª Turma da DRJ/BSA, de 20 de agosto de 2008 (fls. 104/106), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal objeto dos lançamentos de fls. 3/8, relativos aos anos de 2003 e 2004, que redundaram na exigência do imposto nos valores de R\$ 9.650,40 e R\$ 13.435,90, respectivamente, com os acréscimos legais, originários de omissões de rendimentos nos valores de R\$ 240.283,45 e R\$ 191.244,80.

Notificado do lançamento a Recorrente impugnou alegando ser portadora de doença grave, o que a legislação a isenta do imposto.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, fundamentando seu entendimento pelo fato de não estar comprovada a condição de aposentada, o que também é exigido por lei. Reconheceu porém, a condição de portadora de doença grave, em função da perícia atestada pela Junta Médica do Tribunal de Contas da União, acostado à fl. 09.

Ciente da decisão proferida, através de seu procurador, a Recorrente apresenta nova peça de defesa, processada como Recurso Voluntário, à fl. 110, juntando novos documentos, dentre eles, o de fl. 114, assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, em 04 de dezembro de 1.985, que atesta a concessão da aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida havia reconhecido a condição de portadora de doença grave da Recorrente, em função da perícia levada a efeito pela Junta Médica do Tribunal de Contas da União, desde 24/07/94, não restando dúvidas sobre este requisito legal para o reconhecimento do benefício da isenção, prevista no art. 39, inciso XXXIII do decreto n.º 3.000/99.

Não obstante, manteve a exigência fiscal, por entender que não havia nos autos provas da condição de aposentada.

Como destacado no Relatório, na peça recursal, dentre outros documentos, a Recorrente juntou o ato concessivo da aposentadoria firmado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, em 04 de dezembro de 1.985, portanto, nada mais justificando a manutenção da exigência fiscal.

Processo nº 10166.003030/2008-02
Acórdão n.º **2102-002.094**

S2-C1T2
Fl. 143

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator